



Número: **0044943-12.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 621.697,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	Charbel Elias Maroun (ADVOGADO(A)) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (RÉU)	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (PERITO/INTÉRPRETE/TRADUTOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159994025	02/02/2024 15:44	Prestação de Contas - Janeiro.2024	Relatório (outros)
159994030	02/02/2024 15:44	Doc. 01. Depósito de valores na ACP	Outros Documentos
159996333	02/02/2024 15:44	Doc. 02. Extrato Atualizado	Outros Documentos
159996334	02/02/2024 15:44	Doc. 03. Parecer Habilitação de Credito- MPT	Outros Documentos



DILIGENCE
ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

JANEIRO DE 2024

MASSA FALIDA DA PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 07.741.213/0001-13

PROCESSO Nº 0044943-12.2016.8.17.2001

20ª VARA CÍVEL – SEÇÃO A

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 11/10/2024 11:42:51

Número do documento: 24020215444495300000156280801

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020215444495300000156280801>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 02/02/2024 15:44:45



SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE	3
I.1 – DO RESUMO DA ATUAÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	3
II – DA ARRECAÇÃO DOS ATIVOS	6
II.1 – DOS AUTOMÓVEIS ARRECADOS E ALIENADOS EM HASTA PÚBLICA	6
II.2 – DOS VALORES DECORRENTES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001377-93.2012.5.06.00018	
II.3 – DA CONTA JUDICIAL	9
III – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS	12
IV – DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	14
V – DO QUADRO GERAL DE CREDORES	15
V.1 – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINSTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA	17
V.2 – DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	20
V.2.1 – DO CRÉDITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADVINDO DA ACP Nº	
0001377-93.2012.5.06.0001	26
V.2.2 – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	30
V.3 – DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	34
V.4 – DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS ME E EPP – CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	36
V.5 – DOS CRÉDITOS FISCAIS - FAZENDA NACIONAL ID 86360551 E ID 99659179.....	37
V.6 – DOS CRÉDITOS FISCAIS - MUNICÍPIO DO RECIFE.....	38
V.7 – DOS CRÉDITOS FISCAIS – ESTADO DE PERNAMBUCO	39
VI – DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS.....	39

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE

Em 16/10/2017 o Juízo Universal nomeou a Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência (Id 24473641), vindo esta signatária a aceitar o compromisso através da assinatura do respectivo termo datado de 16/10/2017 e colacionado a esses autos sob Id 24670428.

I.1 – DO RESUMO DA ATUAÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A empresa Proative Engenharia e Serviços LTDA ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 21/10/2016, tombado sob o nº 0044943-12.2016.8.17.2001, cujo passivo alcançava o valor de R\$ 621.697,18 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), quando do protocolo do pedido de soerguimento.

Na oportunidade, liminarmente, requereu a determinação de intimação do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Recife para que colocasse à disposição desse Douto Juízo o saldo correspondente aos valores bloqueados nos autos da Ação Civil Pública nº 0001377-93.2012.5.06.0001, sob da fundamentação de que a referida quantia seria imprescindível para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da empresa, assim como por ser este Juízo o competente para a gestão e constrição dos bens e direitos da, à época, recuperanda, o que acabou por ser deferido por este M.M. Juízo em decisão de Id 21580035.

Acontece que, em que pese tenha ocorrido o deferimento processamento da Recuperação Judicial, a empresa devedora não cumpriu o prazo estipulado no artigo 53 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processo, sob pena de convalidação em falência.

Nesse contexto, considerando transcurso do prazo de apresentação do r. plano sem qualquer manifestação ou justificativa, este M.M. Juízo, em sentença de Id 24473641,

convolou a Recuperação Judicial da empresa em Falência da empresa devedora, com fundamento no art. 53 da Lei 11.101/2005.

A r. decisão determinou ainda a manutenção desta Auxiliar do Juízo na Administração Judicial da Massa Falida, sendo a responsável pela condução do presente procedimento falimentar, conforme termo de compromisso datado de 16/10/2017 e acostado aos autos sob Id 24670428.

Sucedo que, como primeiro ato desta Administração Judicial, em atenção ao contido no art. 108 da legislação falimentar, foi realizada pesquisa de ativos com a finalidade de arrecadação dos bens da Massa Falida, momento em que foram encontrados alguns veículos, o que será mais bem detalhado em item próprio.

Ato contínuo, este Ilmo. Juízo, em atenção ao requerimento formulado por esta Administração sob Id 25508235, proferiu decisão (Id 28939948) determinando a restituição dos veículos mencionados, assim como demais automóveis apreendidos registrados em nome da falida.

No mesmo *decisum*, nomeou o Leiloeiro Público, Diogo Mattos Dias Martins, para promoção de leilão dos bens elencados por esta Administração Judicial sob Id 25508235 quando forem restituídos, determinando-se ainda a avaliação dos retromencionados bens pelo leiloeiro.

Nesta linha, uma vez arrecadados os bens registrados em nome da empresa falida, foi realizada avaliação pelo leiloeiro nomeado, conforme manifestação de Id 36877893/36849277. Posteriormente, houve a alienação judicial, conforme Autos de Arrematações e comprovantes de pagamento, colacionados sob os Ids. 53362666, 53362659 e 59401314.



Além desses valores arrecadados em leilão, consoante requerimento da devedora em sede de exordial, compõe também o patrimônio da Massa Falida, os valores anteriormente bloqueados em sede de Ação Civil pública nº 0001377-93.2012.5.06.0001.

Dito isso, considerando a competência universal do Juízo Falimentar para gerenciar as ações sobre os bens, interesses e negócios da falida, foi determinado por este Ilmo. Juízo, a transferência dos r. valores para conta judicial atrelada ao feito falimentar, sendo então expedido ofício para 1ª Vara do Trabalho sob o Id 21672734, para fins de cumprimento da decisão liminar de Id 21580035.

Não obstante, sobre a r. Ação Civil Pública, importa trazer à baila algumas considerações que ensejaram uma certa morosidade no procedimento falimentar. Em cumprimento ao que dispõe a lei de regência, este Auxiliar, quando da elaboração da 2ª lista de credores, verificou a identidade de credores trabalhistas entre a lista apresentada pela falida e aqueles elencados nos autos da Ação Civil Pública nº 0001377-93.2012.5.06.0001.

Nesse contexto, verificou-se que foram expedidos alvarás em favor dos credores trabalhistas representados pelo Ministério Público do Trabalho na referida ação e, diante disso, este subscritor, até um determinado momento, se viu impossibilitado de apresentar o Quadro Geral de Credores, haja vista a possibilidade de pagamento em duplicidade.

Por não lograr êxito na tentativa de ver o juízo laboral apresentar a lista de credores adimplidos na ocasião da ação coletiva, esta Administração Judicial solicitou a carga dos autos para uma análise detida de cada alvarás que foi expedido. Assim, após esse saneamento, foi possível realizar a verificação dos créditos e elaboração do Quadro Geral de Credores, conforme apresentado em manifestação de Id 101792139.

Lado outro, em relação aos créditos tributários, ainda existe pendente discussão nos autos falimentares sobre o total que deve ser inscrito em favor de cada ente

federativo. Assim, na forma da redação do art. 7º-A, inserta pela alteração legislativa advinda pela lei nº 14.112/2020, esta Auxiliar instaurou os Incidentes de Classificação de Crédito Público, consoante noticiado sob Id 139322634, para dar seguimento a tais discussões.

Outrossim, importante registrar também a existência de Incidente de Restituição de Crédito Público ajuizado pela Fazenda Nacional e tombado sob o nº 0060491-04.2021.8.17.2001, o qual teve seu trânsito em julgado certificado, restando pendente apenas a apresentação dos valores atualizados até a data da quebra por parte da Fazenda Nacional, conforme determinação da sentença proferida naqueles autos.

Por fim, atualmente, o presente feito falimentar se encontra sobrestado para a realização do saneamento e da Prestação de Contas por esta Auxiliar, oportunidade em que se apresenta o Quadro Geral de Credores atualizado e o plano de pagamento dos credores habilitados.

II – DA ARRECAÇÃO DOS ATIVOS

II.1 – DOS AUTOMÓVEIS ARRECADOS E ALIENADOS EM HASTA PÚBLICA

Conforme disposição do art. 108, *caput*, da Lei 11.101/05, após a decretação da quebra de determinada sociedade empresária, é incumbência do Administrador Judicial proceder com a arrecadação e avaliação dos bens do falido, visando a liquidação dos mesmos e posterior pagamento dos credores da Massa Falida.

Nesse contexto, esta Auxiliar, em atenção ao dever legal que legislação falimentar lhe impõe, procedeu com pesquisas patrimoniais acerca de bens imóveis da Massa Falida através do nome empresarial e das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), contudo, não foram localizados imóveis registrados em nome da falida.

Por outro lado, em visita técnica realizada *in loco* no estabelecimento em que a falida funcionava, foram localizados os automóveis abaixo destacados, o que, prontamente,

foi noticiado a este Douto Juízo, acompanhado do requerimento de nomeação de leiloeiro oficial para fins de alienação dos referidos bens e utilização do produto da liquidação para pagamento dos credores. Vejamos:

1. Automóvel VW/gol 1.0 Placa NXV5047 UF-PE ANO FAB/MOD 2010/2011 Chassi 9BWAA0SBP05883;
2. Automóvel VW/gol 1.0, Placa NXV4987 UF-PE ANO FB/MOD 2010/2011 Chassi 9BWAA05U18P061712;
3. Automóvel Fiat Uno Mille, Placa KFQ7255 Chassi 9BD15822784976398;
4. Motocicleta Honda/NXR150 Bros - Placa PER1910 - ano 2011/2012 Chassi 9C2KD0540CR515890;
5. Motocicleta Honda/NXR150 Bros - Placa PER1890 - ano 2011/2012 Chassi 9C2KD0540CR515072.

Nesse sentido, cumpre-se destacar que, num primeiro momento, foram alienados os seguintes bens: VW/gol 1.0 - Placa NXV5047; VW/gol 1.0 - Placa NXV4987; Motocicleta Honda/NXR150 Bros - Placa PER1910 e Motocicleta Honda/NXR150 Bros - Placa PER1890, consoante Autos de Arrematação e comprovantes de pagamento de IDs. 53362659/53362662 e 53362666/59401314, cujo produto da alienação representou o montante de R\$ 20.810,00 (vinte mil, oitocentos e dez reais).

Desta forma, considerando a ausência de lances em relação ao automóvel Fiat Uno Mille - Placa KFQ7255, nova hasta pública fora designada para fins de alienação do automóvel remanescente, conforme se verifica do edital ID 57890339. Por conseguinte, constata-se que não houve licitantes em 1ª praça (ID 58761345), sendo o veículo alienado em 2ª praça pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme manifestação do leiloeiro e Auto de Arrematação de IDs. 59401374/59401376 e 59403915.

Destarte, verifica-se que, da alienação judicial dos automóveis registrados anteriormente em nome da falida, foi possível arrecadar o montante de R\$ 22.210,00 (vinte e dois mil, duzentos e dez reais) para fins de pagamento dos credores.

II.2 – DOS VALORES DECORRENTES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001377-93.2012.5.06.0001

Por outro lado, integram ainda o patrimônio da Massa Falida os valores anteriormente bloqueados nos autos da Ação Civil Pública nº 0001377-93.2012.5.06.0001, movida pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor da falida, em trâmite a 1ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Consoante se extrai do requerimento e do ofício expedido (**Doc. 01 – Depósito de valores na ACP**), foram depositados valores na ordem de R\$ 1.555.292,13 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), o qual são, nos termos da determinação judicial, seriam suficientes para quitar as execuções contra a empresa falida.

Nesse contexto, considerando o reconhecimento da competência universal deste Juízo falimentar, em sede de decisão liminar proferida sob Id. 21580035, foi determinada a transferência dos r. valores para conta judicial atrelada ao presente feito, com a finalidade de gerência e administração dos recursos para fins de pagamento dos credores da falida, conforme inteligência do art. 76, da Lei 11.101/05.

Contudo, importa-se destacar que o valor não foi remetido em sua totalidade da origem. Explica-se. Alguns credores trabalhistas desta falência, que também compuseram o rol de trabalhadores da r. Ação Civil Pública, foram adimplidos na ação coletiva. Por esta razão, foram excluídos do Quadro Geral de Credores de Id. 101792139, como forma de evitar o pagamento em duplicidade dos r. créditos, consoante já esclarecido por esta Administração noutras oportunidades.

II.3 – DA CONTA JUDICIAL

Quando há a convocação da recuperação judicial em falência, as contas judiciais vinculadas a processos nos quais a falida figura como parte e que têm saldo em conta, devem ser remetidos ao Juízo falimentar. Isso ocorre devido a *vis atractiva* formada com a decretação da quebra, a qual tem o objetivo de evitar o aparecimento de ações individuais nas quais, eventualmente, possam surgir decisões conflitantes que violem o princípio basilar do procedimento falimentar, qual seja, a igualdade entre os credores.

Assim, observa-se na análise deste feito que outros valores também foram remetidos à conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (**Doc. 02 – Extrato Atualizado**), como, por exemplo, os valores advindos das Reclamações Trabalhistas nº 0001291-98.2012.5.06.0009, nº 0001012-78.2013.5.06.0009 e nº 0000872-44.2013.5.06.0009 (Ids 73593340, 33709050, 34522044 e 52083055).

Posteriormente a transferência dos r. valores, este Douto Juízo determinou que esta Administração Judicial providenciasse junto ao juízo laboral a verificação acerca de eventual saldo remanescente transferível, o que foi efetivamente cumprido por esta Administração, não tendo sido localizados outros créditos que não aqueles já elencados nos autos.

Em 12/08/2019, nos Ids. 49094851 e 49094856, esta Administração apresentou os extratos bancários das contas vinculadas ao feito, perceba:

```
JC1H C129496      ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM      31/01/2019
CAIXA - SIADC     CONSULTA SALDO      ADCPO053#10 ADCM053 13:12:57
-----
DADOS CONTA : 2717 040 01669786 - 6
EST.DA CONTA : ATIVA      DATA ABERTURA : 19/06/2018
NUM.PROCESSO : 00449431220168172001
AUTOR        : PROATIVE ENGENHARIA SERV LTDA
REU          : PROATIVE LTDA
VALOR DISPONIVEL.....: 215.801,29
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00
SALDO DA CONTA.....: 215.801,29
```

JCIH C129496 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 31/01/2019
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:13:25

DADOS CONTA : 2717 040 01648813 - 2

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 02/02/2018
NUM.PROCESSO : 00449431220168172001
AUTOR : PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
REU : J H M W SAUDE AMBIENTAL LTD ME

VALOR DISPONIVEL.....: 3.967,90
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00
SALDO DA CONTA.....: 3.967,90

JCIH C129496 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 31/01/2019
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:12:30

DADOS CONTA : 2717 040 01632865 - 8

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 02/08/2017
NUM.PROCESSO : 00449431220168172001
AUTOR : PROATIVE ENG SERV LTDA
REU : JHMW SAUDE AMBIENTAL LTDA

VALOR DISPONIVEL.....: 32,55
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00
SALDO DA CONTA.....: 32,55

No mesmo sentido, a Caixa Econômica Federal (CEF) prestou informações sobre a existência de 3 (três) contas existentes na instituição vinculadas ao feito falimentar (Id 40089136), as quais coincidem com a informação prestada por esta Administradora Judicial.

Ato contínuo, este Douto Juízo, em atenção a opinião deste Auxiliar em sede de Id 101792139, determinou a unificação das contas judiciais alhures mencionadas, assim como, após a r. unificação, que a r. instituição financeira apresentasse as informações da conta única criada e ainda o extrato atualizado dos valores ali existentes.

Nesse contexto, em resposta ao ofício de Id 102290709, a CEF procedeu com a abertura da conta judicial nº 01669786-6, cujo saldo atualizado disponível, à época, perfazia o montante de R\$ 271.899,60 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme extrai-se do Id 103716543.

Como se observa no Id 49092974, houve o pagamento de algumas despesas inerentes ao feito, com a expedição do alvará em 12/08/2019. Os valores liberados foram referentes às custas do leiloeiro para divulgar em edital as arrematações realizadas, bem como o pagamento dos honorários da Administração Judicial nunca pagou na Recuperação Judicial, consoante petição de Id. 40860250.

Assim, os alvarás emitidos foram na seguinte proporção:

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 20ª Vara Cível da Capital AUTORIZA , por meio do presente Alvará, o LEVANTAMENTO , pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:
BENEFICIÁRIO (001): DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, CPF 110.097.507-12. VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), com juros e correção monetária porventura existentes. DADOS DO DEPOSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01669786-6
BENEFICIÁRIO (002): DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CNPJ 23.062.374/0001-37. VALOR AUTORIZADO: R\$ 36.636,70 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com juros e correção monetária porventura existentes. DADOS DO DEPOSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01669786-6
Tudo conforme DESPACHO de ID 47804065 dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "(Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do administrador judicial, no valor de R\$ 36.636,70 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), bem como a liberação da quantia de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), também por alvará, para pagamento da publicação dos editais referentes à realização do leilão dos bens já arrecadados, do montante depositado judicialmente na conta número 1632865, agência 2717, operação 040, Caixa Econômica Federal, vinculada a este juízo.)"

No mais, importante trazer à lume a informação de que houve mudanças decorrentes do contrato de nº 012/2002, firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Banco do Brasil (BB), para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais. Assim, em razão da alteração da instituição financeira, as contas também foram migradas, o que se justifica a alteração do nº da conta judicial vinculada a este feito.

De mais a mais, em diligência realizada por este Auxiliar junto ao BB, verificou-se que existe disponível a quantia de R\$ 304.187,10 (trezentos e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), sendo este o saldo projetado para o dia 01/09/2023, para fins de pagamento dos credores, de acordo com ordem estabelecida nos art. 83 e seguintes da Lei 11.101/05.

Fora solicitado o extrato atualizado ao Banco competente, contudo, ainda não houve retorno. Tão logo o extrato da r. conta judicial foi obtido, será exibido nos autos no bojo da prestação de contas.

III – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

Conforme inteligência do art. 7-A, da Lei 11.101/05, o qual restou incluído à legislação falimentar através da promulgação da Lei 14.112/20, o magistrado, *ex officio*, determinará a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública que for credora da falida, a fim de que apresente diretamente ao Administrador Judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa.

Nesse contexto, em que pese o dispositivo legal alhures mencionado preveja a determinação de que deveria o magistrado proceder com a instauração dos referidos incidentes, esta Auxiliar, em atenção aos Princípios da Cooperação e Celeridade Processual insculpidos nos art. 4º e 6º, do Código de Processo Civil, em manifestação de ID 139322634, noticiou nos autos a instauração dos Incidentes de Classificação de Crédito Público abaixo veiculados, em desfavor da União Federal, do Estado de Pernambuco e do Município do Recife, a fim de que naqueles autos apontem, mediante apresentação da documentação comprobatória, os créditos inscritos em dívida ativa da falida. Vejamos:

Descrição	Número do Processo
Incidente de Classificação de Crédito da União	0083445-73.2023.8.17.2001
Incidente de Classificação de Crédito do Estado de Pernambuco	0083455-20.2023.8.17.2001
Incidente de Classificação de Crédito do Município de Recife	0083466-49.2023.8.17.2001

Em relação à discussão firmada entre a Massa Falida e a União, no feito nº 0083445-73.2023.8.17.2001, a Fazenda Nacional manifestou ciência acerca da instauração do r. incidente, num primeiro momento, e, posteriormente, veio a alegar que, em que pese a

instauração do r. feito por esta Auxiliar, de forma diligente a evitar tumulto nos autos falimentares, já houve nos autos falimentares discussão acerca de prescrição e decadência, de modo que requereu a juntada de planilha evolutiva de débitos, assim como a intimação desta Administração Judicial para apontamento dos valores eventualmente controvertidos, o que ainda resta pendente de apreciação por parte deste Ilmo. Juízo.

Por outro lado, em relação ao Incidente de Classificação de Crédito Público promovido em desfavor do Estado de Pernambuco, o qual restou tombado sob nº 0083455-20.2023.8.17.2001, a Fazenda Pública Estadual esclareceu a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa estadual, conforme ID 141955998 a 141956000 daqueles autos, o que ensejou o pleito de extinção r. feito com resolução do mérito por esta Administração Judicial.

Não obstante, no Incidente de Classificação de Crédito Público nº 0083466-49.2023.8.17.2001, promovido para fins de identificação e unificação dos créditos públicos do Município do Recife relativos à falida, em que pese o ente público tenha sido regularmente intimado, a municipalidade quedou-se inerte, nada vindo a apresentar ou requerer.

Nesse contexto, considerando que a municipalidade protocolou nestes autos falimentares demonstrativos de débito com as informações acerca dos débitos da falida inscritos em dívida ativa municipal, este Auxiliar se encontra com prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos pertinentes que serão apresentados oportunamente.

Assim sendo, quando do encerramento dos supramencionados Incidentes de Classificação de Crédito, com a devida apresentação pelos entes públicos alhures mencionados, esta Auxiliar se verá possibilitada para apresentar o quadro geral de credores atualizado com os créditos tributários devidamente incluídos.

IV – DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, ajuizou Incidente de Restituição contra Massa Falida da Proative Engenharia e Serviços LTDA, em 16/08/2021, o qual restou tombado sob nº 0060491-04.2021.8.17.2001. Na oportunidade, requereu a restituição dos valores objeto de retenção na fonte pela falida, nos termos do art. 86, inciso IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF.

Nesse compasso, argumentou que, de acordo com o citado dispositivo a restituição dos valores deveria ser feito com prioridade, inclusive com relação aos créditos trabalhistas, sem submissão ao concurso de credores.

Por outro lado, sustentou ainda que a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Falências e Recuperação Judicial, incluiu o inciso IV ao art. 86 da LRF, passando a prever, expressamente, o cabimento da restituição em dinheiro dos valores relativos a tributos passíveis de retenção na fonte ou descontados pela falida e não repassados ao Fisco.

Não obstante, alegou também que a referida restituição também foi assegurada pelo inciso VI, do §4º, do art. 7º-A, da LRF, corroborando com a Súmula nº 417 do STF: “Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade”.

Nesse contexto, com fulcro no art. 91, afirmou que o valor de R\$ 61.377,75 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), deveria permanecer bloqueado até o julgamento definitivo do requerimento, frisando que apenas estão sendo pleiteados os valores do principal dos créditos tributários, devendo os consectários legais, como juros, multa e demais encargos decorrentes das inscrições, serem incluídos, dentre os créditos previstos art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Esta Administração, em manifestação de Id 123063286 daqueles autos, opinou pelo deferimento do pleito no importe de R\$ 61.377,75 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), considerando a comprovação do r. crédito através da juntada das CDAs colacionadas sob Id 86255417.

Após a emissão do parecer do AJ, no entanto, a Fazenda Nacional se manifestou informando que os créditos da CDA nº 42055451-3, também objeto desta restituição, foram extintos por sentença proferida na Execução Fiscal nº 0001061-84.2016.4.05.8300. Assim, a União retificou o seu pedido indicando que o valor principal a ser restituído é no importe de R\$ 52.638,61 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

Por sua vez, em decisões de Id 133400433 e Id 139921455 dos autos incidentais, este Douto Juízo decidiu por julgar parcialmente procedente o pedido de restituição pelo ente fazendário, a fim de que seja restituído o valor principal de R\$ 52.638,61 (Cinquenta e dois reais, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados desde a sua efetiva constituição até a data do efetivo pagamento pela Massa Falida, através do índice ENCOGE utilizado por este. Egrégio Tribunal.

Desta feita, considerando o trânsito em julgado da supramencionada decisão, consoante Id 147502924, restando pendente apresentação pelo ente público fazendário os valores devidos, a fim de que seja possibilitada a restituição dos r. valores por parte da Massa Falida.

V – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Doravante, em manifestação de Id 101792139, este Subscritor passou a analisar os títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (Id 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, “b” e II, “c” da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações

solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa.
Vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e **na falência**:

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

III – **na falência**:

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

Nesse contexto, quando da prolação de Sentença de decretação da Falência da empresa Proative Engenharia e Serviços LTDA (Id 24473641), foi determinado que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, em cumprimento a alusiva decisão, a empresa falida apresentou as relações sob os seguintes Ids 24982470, 24982478 e 24982502.

Na oportunidade, registra-se, ainda, que a mudança legislativa advinda pela Lei nº 14.112/2020, só altera a ordem de pagamento das falências decretadas após a sua vigência, a saber, dia 23/01/2021¹. Nesse trilhar, considerando que a quebra da Proative ocorreu em 16/10/2017, aplica-se o disposto na lei falimentar antes da sua recente alteração.

¹ Lei 14.112/2020: Art. 5º Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: [...] II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#)

V.1 – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

Nos termos da sentença que decretou a falência da empresa devedora, observa-se os seguintes termos:

*“Mantenho como Administrador Judicial nomeado a empresa DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita sob o CNPJ nº: 23.062.374/0001-37, representada pelo sócio Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida (e-mail: marcelo@diligence.adm.br), advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, profissional responsável pela condução do processo de falência, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP nº 50100-160, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF., **fixando-lhe os honorários no valor determinado na recuperação judicial**”.*

Assim, observa-se que o valor fixado na Falência foi idêntico ao atribuído para Recuperação Judicial, qual seja, 1,7 salários-mínimos vigentes, nos termos da proposta aprovada por este MM. Juízo (19287965).

Ocorre que, em sede de Falência, o parâmetro previsto na Lei nº 11.101/2005 para fixação dos honorários do AJ é distinto do aplicado para os processos de Recuperação Judicial. Vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º **Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.**

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Para além do percentual do valor da venda dos bens supramencionado, a jurisprudência pátria tem entendido que este percentual também é aplicado sobre a **totalidade de ativos ou direitos arrecadados**, não só das vendas dos bens, a fim de remunerar condignamente os serviços prestados pela Administradora².

Nesse sentido, a Administração Judicial procedeu com a adequação dos honorários à legislação vigente através dos seguintes cálculos:

- a) Considerando que os valores devidos até o momento, nos termos da sentença estão resumidos na tabela a seguir:

ANO	SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE	1,7 SALÁRIOS-MÍNIMOS	MESES	VALOR TOTAL
2017	R\$ 937,00	R\$ 1.592,90	2	R\$ 3.185,80
2018	R\$ 954,00	R\$ 1.621,80	12	R\$ 19.461,60
2019	R\$ 998,00	R\$ 1.696,60	12	R\$ 20.359,20
2020	R\$ 1.039,00	R\$ 1.766,30	12	R\$ 21.195,60
2021	R\$ 1.100,00	R\$ 1.870,00	12	R\$ 22.440,00
2022	R\$ 1.212,00	R\$ 2.060,40	12	R\$ 24.724,80
2023	R\$ 1.302,00	R\$ 2.213,40	12	R\$ 26.560,80
2023	R\$ 1.320,00	R\$ 2.244,00	12	R\$ 26.928,00
				R\$ 164.855,80

² (TJ-PR - AI: 00056001520228160000 Londrina 0005600-15.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022);

(TJ-SP - AI: 20814690520218260000 SP 2081469-05.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2021);

(TJ-PR - AI: 00596399320218160000 Londrina 0059639-93.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022).

- b) Considerando que o teto definido pela legislação é de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado dos bens;
- c) Considerando que foram arrecadados R\$ 304.187,10 (trezentos e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos);
- d) Tem-se que 5% (cinco por cento) do referido montante alcança o importe de R\$ 15.209,35 (quinze mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Nesse contexto, nas palavras do magistrado da vara especializada de São Paulo, Dr. Paulo Furtado, no processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100, *“não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos arrecadados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial”*.

Além disso, a legislação falimentar previu em seu art. 84, I que as remunerações devidas ao administrador judicial serão pagas com precedência aos créditos mencionados no art. 83.³

À vista disso, pugna-se pela liberação de alvará no importe de R\$ 15.209,35 (quinze mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos), a título de remuneração da Administração Judicial na fase falimentar do processo em epígrafe.

³ **Lei nº 11.101/2005 – Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

V.2 – DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Da relação apresentada pela empresa falida, restaram devidamente comprovadas a origem, submissão e valor devido apenas dos credores listados abaixo:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ADONIAS ISAIAS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 17.295,79
ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	6 VT JOÃO PESSOA PB	R\$ 11.261,70
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	3 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	0010313-43.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
SEVERIO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	6 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 36.557,49

Ademais, faz-se necessária a aplicação da atualização prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu com a atualização do crédito, aplicando a tabela da ENCOGE, adotada pelo TJPE, bem como juros de 1% a.m, em harmonia com o entendimento exibido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1932903 – SP (2021/0110264-2) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A – EM RECUPERAÇÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: EMENTA Recuperação Judicial – Habilitação de crédito – Incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação Cabimento Aplicação dos artigos 9º,

inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 e § 1º do artigo 39 da Lei 8177/91 Recurso desprovido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83, III, VI, h e VII, e 124 da Lei 11.101/2005; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 994, VI, e 1029 do Código de Processo Civil; 364, 394 e 406 do Código Civil e art. 39, § 1, da Lei 8.177/91. Sustenta que o crédito a ser habilitado e pago em autos de recuperação judicial sofre apenas incidência de correção monetária, afastados os juros moratórios, pois a aprovação e homologação de um futuro Plano de Recuperação, imporá a “novação” dos débitos sujeitos aos seus efeitos, o que rechaça a ideia de mora. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 310-313. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 322-324). É o relatório. DECIDO. 2. O tribunal de origem assim decidiu acerca da questão suscitada (fls. 267-271 e-STJ): No caso em apreço, o perito judicial elaborou os cálculos de atualização referenciado para a data do pedido de recuperação judicial, distribuído em 14 de dezembro de 2011, aplicando os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês. Opinou, enfim, pela inclusão do crédito de R\$ 744.714,28 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito), na Classe III (Quirografários) (fls. 222/226), o que foi acolhido pelo Juízo de origem. **Conforme o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, incidindo juros de mora por força do disposto no artigo 124 da mesma lei, aplicado por analogia. A data do requerimento de recuperação judicial serve, então, de marco temporal básico para a equalização dos créditos envolvidos no procedimento concursal, sendo certo que a novação preví sta no artigo 59, “caput” da Lei 11.101 opera-se conforme as cláusulas incluídas no plano aprovado e homologado, podendo estas cláusulas estabelecer regras concretas acerca de deságios ou forma de pagamento, o que não atinge o procedimento antecedente de verificação de créditos.** Para que seja possível, de maneira adequada, regular e correta, promover o trâmite de um procedimento concursal, é imprescindível sejam equalizados todos os

créditos, remetendo-os a uma única data, pois, conforme ensina a matemática financeira, quantias iguais em datas diferentes são quantias diferentes. Esta equalização é imperiosa e envolve tanto a correção monetária, quanto os juros de mora, sempre respeitado o mesmo marco temporal, correspondente, repita-se, à data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial. (...) Destarte, está correta a aplicação de correção monetária e juros moratórios, destacando-se, ainda, o fato de que, em contraste com a argumentação veiculada nas razões recursais, não há que se cogitar da aplicação do disposto no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/1991, porquanto o crédito em apreço é quirografário, não podendo haver enquadramento na regra especial atinente a créditos trabalhistas. Por fim, registre-se que o artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro) respalda a interpretação legal questionada. Verifica-se que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o crédito objeto de pedido de recuperação judicial será objeto de atualização por meio de incidência de correção monetária e de juros de mora calculados até o dia do referido pedido. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no

art. 476 do CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese. 4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 17/05/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. 1. Inexiste, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto houve expressa manifestação judicial quanto à natureza extraconcursal dos créditos que embasam, na origem, o cumprimento de sentença. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1554686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, Dje 07/05/2020) 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator⁴

Chegou-se, portanto, ao importe abaixo demonstrado, referente àqueles credores:

⁴ (STJ – Resp: 1932903 SP 2021/0110264-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/06/2021)

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO LISTA
ADONIAS ISAIAS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 20.825,36
ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	6 VT JOÃO PESSOA PB	R\$ 15.314,26
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 42.513,00
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 3.709,80
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	3 VT RECIFE/PE	R\$ 8.795,25
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	00010313-43.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 9.574,38
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 23.930,14
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 17.212,27
SEVERINO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	6 VT RECIFE/PE	R\$ 13.177,64
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 23.393,05
TOTAL			R\$ 178.445,15

Após a verificação dos créditos arrolados pela falida, houve, ainda, os pedidos de Habilitações de Créditos Trabalhistas anexados nos autos falimentares, os quais foram analisados e devidamente inseridos no Quadro Geral de Credores.

Não obstante, em último despacho proferido nos autos sob Id 1504233301, foi determinado por este Douto Juízo, a inclusão dos créditos de Rosineide Antonio da Conceição, sendo R\$ 237,85 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) classificados como concursal, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, bem como a habilitação de R\$ 5.961,70 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) classificado como extraconcursal, conforme disposição do art. 84, inciso I, do supramencionado dispositivo legal.

Além disso, restou ainda determinado na r. decisão, a inclusão dos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 315,28 (trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos), em favor da causídica Nathalia Cavalcanti Telino.

Assim, em atendimento às decisões proferidas no bojo destes autos, esclarece este Auxiliar que procedeu com inclusão dos r. créditos no Quadro Geral de Credores,

bem como com a classificação, de acordo com a ordem de pagamento prevista nos artigos 83 e 84 da lei falimentar. Vejamos:

CLASSE TRABALHISTA					
NOME	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	ARTIGO	QGC	FUNDAMENTOS
ADONIAS ISAIS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 20.825,36	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 15.314,26	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 42.513,00	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI	0038529-61.2017.8.17.2001	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	84, V c/c 83, I	R\$ 43.989,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 3.709,80	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
CRISTINA MARIA DA ROCHA	0001034-72.2014.5.06.0019	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 12.714,59	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	0044943-12.2016.8.17.2001	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	84, I	R\$ 15.209,35	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONFORME DEFINIÇÕES DOS ARTS. 24 E 84, I DA LEI Nº 11.101/2005
EDIVALDO FIDELIS DA SILVA	0000766-67.2013.5.06.0014	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 41.272,71	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 8.795,25	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	00010313-43.2013.5.06.0011	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 9.574,38	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 23.930,14	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 17.212,27	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
MARIA EUENE DE ALMEIDA LOPO	0044943-12.2016.8.17.2001	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 32.747,61	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	0001377-93.2012.5.06.0001	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 140.550,00	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME ART. 83, I E 83, VI, C. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
NATHALIA CAVALCANTI TELINO	0000537-15.2019.5.06.0009	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	84, V c/c 83, I	R\$ 315,38	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
PAULO SÉRGIO DE SANTANA	0001050-14.2014.5.06.0023	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 32.747,61	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
RONALDO CORREIA DA SILVA	0010071-51.2013.5.06.0022	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 13.110,72	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
ROSINEIDE ANTONIO DA CONCEIÇÃO	0000537-15.2019.5.06.0009	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 237,85	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
ROSINEIDE ANTONIO DA CONCEIÇÃO	0000537-15.2019.5.06.0009	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	84, I	R\$ 5.961,70	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
SEVERINO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 13.177,64	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.2012.5.06.0019	TRABALHISTA CONCURSAL	83, I	R\$ 23.393,05	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
TOTAL				R\$ 496.476,31	

**V.2.1 – DO CRÉDITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADVINDO DA ACP Nº
0001377-93.2012.5.06.0001**

Concernente ao crédito remanescente da ACP (processo nº 0001377-93.2012.5.06.0001), foram expedidas algumas Certidões de Habilitação de Crédito para a inscrição do saldo remanescente em favor do Ministério Público do Trabalho (MPT). Ocorre que, como já explicado nos autos trabalhistas, os cálculos estão sendo realizados de forma equivocada, pois a atualização do crédito está sendo realizada em total desarmonia com a legislação específica.

Nesse contexto, a Administração Judicial fez os cálculos, em consonância com o que dispõe o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, e alcançou o montante de R\$ 913.120,62 (novecentos e treze mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), conforme razões e fundamentos exarados em parecer específico (**Doc. 03 – Análise de Crédito MPT. ACP**).

No entanto, para o crédito trabalhista na falência, a legislação impõe um limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos⁵, enquadrando os valores eventualmente excessivos na classe dos créditos quirografários. Na última petição saneadora desta Administração, houve um erro material ao computar o desmembramento dos créditos nas suas devidas classes.

Diante disso, a Auxiliar aproveita o ensejo para fazer a devida retificação. O salário-mínimo considerado para a limitação do crédito trabalhista é o fixado no ano da quebra da empresa, perceba:

⁵ **Lei nº11.101/2005 - Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho. [...] VI - os créditos quirografários, a saber: [...] c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo.

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO. 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR. DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. FGTS. NÃO INTEGRA O LIMITADOR. CARÁTER SOCIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. AJG. DEFERIDA.

\nTrata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que habilitou o crédito trabalhista dos agravados na classe dos trabalhistas, limitado ao valor de 150 salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo da data da habilitação do crédito. A discussão trazida a este grau recursal diz respeito com a forma do cômputo do valor do salário mínimo que se prestará à definição do limitador previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, ou seja, se o valor unitário dos 150 salários mínimos deve ser o vigente à época do ajuizamento do pedido de habilitação ou da data da decretação da falência, e se no computo dos 150 salários mínimos se fazem incluir os valores devidos pela massa a título de FGTS. **A intenção do legislador é a de adotar o valor do salário mínimo vigente na data da decretação falência para fins do cômputo da limitação do artigo 83 da Lei nº 11.101/05 e não a data da habilitação do crédito como postula o agravante. A fixação com base no valor do salário-mínimo na data da decretação da falência, possibilitará ao administrador definir os valores dos créditos que serão inseridos no quadro geral de credores previsto no artigo 18 da Lei nº 11.101/05 e, em caso de insuficiência de recursos arrecadados igualará o tratamento aos credores no rateio, em respeito ao princípio da par conditio creditorum.** A decisão merece reparo no ponto, a fim de ser considerado o valor do salário-mínimo na data da decretação da falência. Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cumpre ressaltar que refere-se a um depósito mensal que toda empresa faz para os colaboradores contratados pelo regime da CLT e que funciona como um seguro no caso de demissão sem justa causa. Com efeito, na classificação de créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, não constará o crédito relativo ao FGTS. É o que se extrai da literalidade do artigo 83 da Lei 11.101/2005. Em que pese o crédito referente ao FGTS tenha sido equiparado ao crédito trabalhista, não ostenta natureza de crédito trabalhista, tampouco de crédito tributário ou previdenciário. As contribuições devidas ao FGTS ostentam natureza de direito de índole social, albergado na própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso

III. Acertada a decisão recorrida que não incluiu no computo dos 150 salários-mínimos limitados na lei os valores correspondentes ao FGTS, determinando o depósito em conta vinculada em favor do empregado e habilitando na classe de crédito quirografário. Quanto ao pedido de AJG, a argumentação trazida pela recorrente, comprovada pela documentação que fez acompanhar o agravo, denota situação merecedora da concessão do benefício postulado. Isso porque a empresa em questão está inativa desde 2017 e possuía, à época, prejuízo acumulado muito superior ao seu patrimônio líquido (R\$ 148,9 milhões de prejuízo e apenas R\$ 61,2 milhões de patrimônio). O fato de não estar mais produzindo denota que o único ativo que terá para pagar os credores será decorrente da venda do seu patrimônio, fazendo jus, nessa situação excepcional, à gratuidade judiciária, inclusive como forma de não onerar ainda mais os seus credores. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO⁶

Falência. Decisão que julgou parcialmente procedente habitação de créditos trabalhistas. Agravo de instrumento dos credores. Concordata preventiva convalidada em falência quando já vigente a Lei 11.101/2005. Em que pese tenha sido a moratória requerida sob a égide do Decreto-lei 7.661/1945, aplicam-se à falência as disposições da Lei 11.101/2005, na forma do § 4º de seu art. 192. "A regra geral é estabelecida pelo 'caput'. A despeito de ter sido revogado expressamente pelo art. 200, o Decreto-Lei n. 7.661/45 continuará a produzir efeitos em relação aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente à vigência da LREF. (...) Excepciona a regra geral prevista no 'caput' o § 4º do art. 192. Ainda que esse pedido falimentar tenha sido distribuído antes da vigência da LREF, se a falência for decretada já sob a vigência da LREF, ou em razão da convalidação da concordata, aplica-se ao processo falimentar, a partir da decretação da falência, a nova legislação. (...) Se a falência tiver sido decretada anteriormente à LREF, aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, não apenas na fase inicial até a decretação da falência, mas até o encerramento do processo."(MARCELO BARBOSA SACRAMONE).

⁶ (TJ-RS - AI: 50582950320218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 19/08/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2021).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Inexistência, ademais, de afronta a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Não há direito adquirido a regime jurídico. Admitir que tenham os agravantes direito de gozar das prerrogativas de créditos trabalhistas segundo as regras do Decreto-Lei 7.661/1945 (recebimento integral com prioridade absoluta em relação aos demais credores de falida, atualizado o montante até a data o efetivo pagamento) afrontaria essa regra. Condição para constituição dos créditos consistente na convolação da concordata preventiva em falência. Créditos que sequer estavam sujeitos à antiga concordata preventiva. Art. 125 do Código Civil: não há direito se seu nascedouro está sujeito a evento futuro e incerto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Tendo os agravantes levantado, em reclamação trabalhista, o produto da venda pública de imóvel das falidas, necessária apuração da licitude do ato, se o caso adotando-se as medidas cabíveis para ressarcimento da massa falida. Para "ser possível a formação da Massa Falida subjetiva, ou seja, a verificação de quem são os credores do empresário devedor falido, a sentença declaratória da falência submete todos os credores ao Juízo Universal (...) Desse modo, todos os credores deverão ser submetidos ao concurso de credores e será possível a execução coletiva no Juízo Universal (...) Impede-se, dessa forma, o prosseguimento das execuções individuais dos credores. Assim se obsta a satisfação desses créditos realizada por outros juízos que não o universal, ainda que com os recursos da penhora realizada anteriormente ou decorrentes da alienação judicial do bem anteriormente penhorado."(MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **O salário-mínimo indicado no artigo 83, I, da Lei 11.101/05, é aquele vigente na data da decretação da quebra. Precedentes. Crédito falimentar que deve ser atualizado até a data da decretação da falência. Essa adequação não importa em violação de coisa julgada formada na Justiça do Trabalho.** Precedentes. Manutenção da decisão recorrida. Agravo

de instrumento a que se nega provimento, com determinação ao administrador judicial.⁷

Isso posto, considerando que a quebra da empresa foi em 16/10/2017, o valor do salário-mínimo aplicado é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), vigente quando da decretação da falência. Assim, os valores habilitados em favor do MPT foram na seguinte proporção:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
TRABALHISTA (83,I)		QUIROGRAFÁRIO (83, VI, c)	
R\$	140.550,00	R\$	772.570,62

V.2.2 – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

Preliminarmente, verificou-se que vários credores apresentaram, no bojo do processo principal, como documentação probatória do crédito, apenas a Certidão de Habilitação de Crédito (CHC). No entanto, no processo de falência faz-se necessária a identificação dos fatos geradores também dos créditos extraconcursais, para sejam classificados em consonância com a ordem de pagamentos legalmente prevista.

À vista disso, para que o Administrador Judicial consiga analisar a documentação com o fim de atualizar e classificar o crédito da maneira correta, importante a apresentação da sentença e da planilha de cálculos trabalhistas. Isso porque alguns créditos trabalhistas podem ter natureza “híbrida”, isto é, seu fato gerador iniciou antes do pedido de Recuperação Judicial, mas finalizou após o r. marco. Assim, parte do crédito tem natureza concursal e a outra fração extraconcursal.

⁷ (TJ-SP - AI: 20473297120238260000 Mogi-Guaçu, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2023)

Tal classificação, por sua vez, altera consideravelmente a ordem de pagamento dos credores. Conforme previsão dos artigos 83 e 84 da Lei Falimentar, os créditos extraconcursais precedem os créditos concursais na ordem de pagamento. Demonstra-se, então, a imprescindibilidade da apresentação da documentação em sua completude.

Em razão disso, esta Auxiliar compulsou os autos trabalhistas atrelados às certidões, contudo, muitos processos tramitaram por meio físico e já foram arquivados. Dessa maneira, esta subscritora procedeu com a exclusão do seu crédito ante a insuficiência da documentação exibida.

Como já mencionado nestes autos em outra oportunidade, diante da ausência das informações necessárias e solicitadas ao Banco do Brasil para apresentar relatório dos credores já pagos na ACP, com o fim de se evitar pagamento em duplicidade, esta Administradora analisou a ação coletiva minuciosamente e resgatou alguns alvarás e comprovantes de pagamentos ali realizados.

No mesmo sentido, dedilhou as reclamações ajuizadas em face da Massa Falida da Proative para identificar se houve eventual pagamento nos autos laborais.

Dessa maneira, diante da extinção da execução e do arquivamento dos autos por não haver mais pendências, considera-se que não há o que se falar de crédito suscetível a habilitação no processo falimentar. Em alguns casos, observou-se que os créditos decorrentes da ação foram integralmente satisfeitos por parte dos devedores solidários da Massa Falida, não existindo créditos remanescentes a serem habilitados no QGC.

Demais disso, ainda se verificou a existência de processos extintos por improcedência do pedido, bem como o apontamento de um processo que houve a desistência da ação homologada pelo juízo. Em razão disso, os credores também foram excluídos do Quadro Geral de Credores.

Quanto ao processo tombado sob o nº 0001080-32.2012.5.06.0019, o qual tramita na 19ª Vara do Trabalho de Recife/PE, percebe-se a existência de 5 (cinco) reclamantes envolvidos. Ao compulsar os autos trabalhistas, denota-se que alguns alvarás foram expedidos e nem todas as planilhas foram atualizadas, individualmente para casa credor, bem como para o perito que laborou naquele feito. Dessa forma, ante a incerteza dos créditos suscetíveis de habilitação, devido à ausência de documentação probatória, o crédito mencionado também foi excluído do Quadro Geral de Credores.

Por fim, considerando que alguns credores não apresentaram as Certidões de Habilitações de Crédito, nem qualquer outro documento capaz de comprovar sua origem classificação e liquidez, a Administradora procedeu com a exclusão dos alusivos credores da relação da Massa Falida.

Dito isso, o cenário dos créditos excluídos está resumido na tabela abaixo:

CLASSE TRABALHISTA			
NOME	PROCESSO	VALOR 1ª LIS	FUNDAMENTOS
ADEILDO JOEL DA SILVA	0000999-79.2013.5.06.0009	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ALEXSANDRO JOSÉ DE SOUZA	0000214-61.2015.5.06.0005	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ANANIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	0001004-45.2011.5.06.0018	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ANDESON DO NASCIMENTO BONFIM	0001065-44.2013.5.06.0014	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ANTONY DIAS DOS SANTOS	0000834-87.2013.5.06.0023	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
EDIVALDO CORREIA MAIA JUNIOR	0001239-72.2012.5.06.0019	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS	0001080-32.2012.5.06.0019	R\$ 25.000,00	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
FAGNER TIAGO DE LIMA PEREIRA	0000262-97.2013.5.06.0002	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
FRANCISCO ITAMAR COELHO SIRIO	0001331-24.2014.5.06.0005	R\$ 13.310,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
HAMILTON LOURENÇO DA SILVA	0001478-30.2012.5.06.0002	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
IRAN JOÃO DA SILVA	0001511-92.2014.5.06.0020	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
JHONSON FERNANDES DOS SANTOS	0000735-67.2015.5.06.0007	R\$ 7.673,04	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
JOÃO CARLOS DA SILVA	0000204-49.2015.5.06.0001	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
LEANDRO GOMES DE LIMA	0001042-89.2013.5.06.0017	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	0001539-88.2012.5.06.0001	R\$ 48.488,61	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
MARIA AMELIA	0000524-46.2015.5.06.0012	R\$ 48.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	0000119-54.2013.5.06.0020	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MACEDO	0001581-74.2012.5.06.0022	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS	0001848-61.2012.5.06.0017	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA	0001860-90.2012.5.06.0012	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
MAURICEIA DE ADELINO SILVA	0000106-70.2013.5.06.0015	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
NOE JAIME DA SILVA	0001393-81.2012.5.06.0022	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
PABLO HENRIQUE PEREIRA	0001133-64.2013.5.06.0023	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
RAFAEL LUIZ FERREIRA DA SILVA	0001322-48.2013.5.06.0021	R\$ 18.043,47	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
REINALDO PLÁCIDO DA COSTA	0001283-22.2011.5.06.0021	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ROGÉRIO DE ANDRADE ROCHA	0000265-76.2014.5.06.0015	R\$ 7.839,31	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
ROSELINA AUGUSTA DE LIMA OLIVEIRA	0001302-06.2012.5.06.0017	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
SEVERINO LUIZ DOS SANTOS	0001035-05.2014.5.06.0004	R\$ 9.997,86	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
VALÉRIO SIMPLÍCIO DA SILVA	0001332-52.2013.5.06.0002	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
WILSON JOSÉ DE SANTANA	0000068-63.2014.5.06.0002	R\$ 1.000,00	EXCLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO



Por fim, importante registrar que os credores que tiveram seus créditos excluídos por ausência de documentação probatória poderão, sem prejuízo, requerer a habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

V.3 – DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Em cumprimento a decisão de decretação de falência colacionada sob o Id. 24473641, a empresa falida apresentou também a seguinte relação de credores arrolados na classe de créditos quirografários:

NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA
BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 306.042,85
BANCO SANTANDER S/A	33.066.408/0001-15	R\$ 19.385,30
CLARO S/A	40.432.544/0002-90	R\$ 8.733,56
COMPEX LTDA	35.356.393/0001-55	R\$ 143,00
PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	41.096.520/0001-27	R\$ 4.785,00
SET SISTEMA E PROD. TÉCNICOS	00.185.372/0001-30	R\$ 1.566,50
TOTAL		R\$ 340.656,21

Da supracitada lista, restou devidamente comprovada a origem submissão e valor devido apenas do Banco Itaú S/A, que foi inclusive objeto da ação judicial de Impugnação de Crédito nº 038529-61.2017.8.17.2001, a qual determinou a inclusão do habilitante na Classe III – Quirografário, pelo montante de R\$ 350.032,84 (trezentos e cinquenta mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), já atualizado até a data da decretação da falência.

Dessa maneira, no mesmo sentido da classe anterior, alguns créditos foram excluídos ante a ausência de documentação probatória, foram eles:

CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
NOME	CNPJ/CPF	CLASSIFICAÇÃO	FUNDAMENTOS
BANCO SANTANDER S/A	33.066.408/0001-15	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
CLARO S/A	40.432.544/0002-90	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
COMPEX LTDA	35.356.393/0001-55	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	41.096.520/0001-27	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
SET SISTEMA E PROD. TÉCNICOS	00.185.372/0001-30	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Frisa-se que nada impede que os credores excluídos apresentem os pedidos de habilitações retardatárias dos créditos, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

Ato contínuo, tiveram ainda os pedidos de Habilitações de Créditos colacionados sob os Ids 44657047 e 77623249, dos credores Banco do Brasil S/A (que posteriormente cedeu seu crédito para a empresa Ativos Securitizadora), da empresa Petrocard Administradora de Crédito, além do já mencionado crédito remanescente do Ministério Público do Trabalho.

Sobre a ordem de pagamentos, importante trazer à baila que as classes dos créditos na Recuperação Judicial não se confundem com a classificação no processo falimentar. Nos termos da Lei Falimentar, os créditos quirografários são classificados da seguinte maneira:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

Nessa senda, os créditos quirografários estão habilitados nesta falência no seguinte panorama:

CLASSE QUIROGRAFÁRIA					
NOME	CNPJ/CPF	CLASSIFICAÇÃO	ARTIGO	QGC	FUNDAMENTOS
ATIVOS S.A SECURITIZADORA	05.437.257/0001-29	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	83, VI, a	R\$ 57.574,58	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA
BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	83, VI, a	R\$ 350.032,84	MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR ALTERADO E ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO	08.201.104/0001-76	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	83, VI, a	R\$ 7.546,46	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	26.989.715/0037-13	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	83, VI, c	R\$ 772.570,62	EXCEDENTE DA CLASSE DO 83, I. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME ART. 83, I E 83, VI, C. VALOR ATUALIZADO CONFORME ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.
TOTAL				R\$ 1.187.724,50	

V.4 – DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS ME E EPP – CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL

Como já elucidado no item acima, a classificação dos créditos no processo falimentar segue a lógica da Recuperação Judicial. No caso dos créditos advindos da Classe IV no processo de soerguimento, o dispositivo equivalente na legislação falimentar, vigente para este caso, é o que trata os créditos como privilégio especial, perceba:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...] **IV** – créditos com privilégio especial, a saber:

[...] **d)** aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nada obstante, apesar dos apontamentos na relação apresentada pela falida, não foram enviados os documentos comprobatórios para a análise na fase de verificação, razão pela qual os créditos foram excluídos:



CLASSE IV - ME E EPP		
NOME	CNPJ/CPF	FUNDAMENTOS
COMERCIAL DBORGES LTDA ME	41.026.998/0001-80	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
CONCEITO EMP TREI E SER DE	11.491.445/0001-38	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
DISKLIMP COMERCIO LTDA - ME	13.134.188/0001-02	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA	09.565.690/0001-09	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
AQUAFLEX INDUSTRIA E	00.171.138/0001-53	EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Entretanto, reitera-se que os credores podem, a qualquer momento, requerer a habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

V.5 – DOS CRÉDITOS FISCAIS - FAZENDA NACIONAL ID 86360551 E ID 99659179

Anteriormente, na petição de Id. 86360551, havia a Fazenda Nacional informado sobre o processo de restituição de valores tombado sob o nº 0060491-04.2021.8.17.2001, que tem como propósito a restituição dos valores objeto de retenção na fonte pela massa falida, cujo valor é R\$ R\$ 61.377,75 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) nos termos do art. 86, inciso IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF.

Além disso, requereu a inclusão dos créditos de FGTS no valor de R\$ 839.000,69 (oitocentos e trinta e nove mil reais e sessenta e nove centavos), já atualizado para a data da quebra, na classe dos créditos trabalhistas, solicitando a reserva integral de eventual valor controvertido.

Por fim, conforme alhures mencionado, houve a instauração de incidente de classificação de créditos públicos da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o qual ainda segue com a discussão sobre o tema.

V.6 – DOS CRÉDITOS FISCAIS - MUNICÍPIO DO RECIFE

Através da petição de Id 27175974, o município do Recife apresentou a planilha com o demonstrativo de débitos devidos pela falida, que acumulam o valor de R\$ 262.153,38 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), a saber:

PROCESSO CERTIDAO	ANO	SITUACAO	PRINCIPAL CUSTAS	MULTA JURIS	HONORARIOS TOTAL
ADMINISTRAT CIM	2016	VENCIDO	709,80 0,00	141,96 127,76	0,00 979,52
ADMINISTRAT CIM	2017	VENCIDO	1.419,56 0,00	248,40 106,44	0,00 1.774,40
ADMINISTRAT CIM	2018	A VENCER	709,80 0,00	0,00 0,00	0,00 709,80
02170628795 CIM	15	VENCIDO	1.419,64 0,00	283,92 468,46	0,00 2.172,02
MERCANTIL	RESUMO DOS DEBITOS			ARREC EM 08/01/18	P/NN P/02
SEQUENC/INSC	- 366.651-4				
CONTRIBUINTE	- PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI EM RECUPERAC				
ENDERECO	- RUA HERMOGENES DE MORAIS MADALENA 163				
TOTAL A VENCER					709,80
TOTAL VENCIDO					261.443,58
TOTAL SUSPENSO					0,00
TOTAL GERAL					262.153,38

Ocorre que o documento juntado não abrange todas as informações necessárias para avaliar a adequação do pleito. Como já relatado anteriormente, os créditos habilitáveis no processo de falência podem ser classificados em concursais e extraconcursais, a depender do seu fato gerador.

Outrossim, a empresa teve suas atividades encerradas com a decretação da falência, em outubro de 2017, o que é de se estranhar o lançamento de tributos municipais posteriores a isso.

No entanto, o processo em epígrafe não é palco apropriado para tanto, razão pela qual já foi instaurado o Incidente de Classificação do Crédito Municipal.

V.7 – DOS CRÉDITOS FISCAIS – ESTADO DE PERNAMBUCO

O Estado de Pernambuco informou no incidente próprio não haver crédito inscrito em dívida ativa em face da Massa Falida da Proative, razão pela qual a Massa Falida pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito.

V.8 – DOS CRÉDITOS FISCAIS – MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Foi tombada sob o nº 0006749-63.2017.8.17.2370 uma execução fiscal ajuizada pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, na qual houve uma concordância desta Administração Judicial na habilitação do valor de R\$ 967,49 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em favor do ente público.

No entanto, denota-se na certidão acostada pelo Município que consta como parte do valor final verbas a título de multa. Além disso, observa-se que o valor foi atualizado até 01/11/2027, ou seja, data posterior à quebra, em desacordo com o que prevê a lei falimentar e o princípio do *par conditio creditorum*.

Nesse contexto, para que haja uma correta verificação do crédito, foi instaurado por esta Administração Judicial um Incidente de Classificação de Crédito Público para se discutir sobre este crédito e eventuais outros que possam ter surgido. Dito isso, o incidente aberto foi tombado sob o nº 0011525-05.2024.8.17.2001.

VI – DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Ante todo o exposto, esta Auxiliar entende que o processo já está maduro para o início dos pagamentos. Não se faz necessária a consolidação de todas as classes do Quadro Geral de Credores para que o pagamento seja iniciado. Em razão da ordem de pagamento legalmente definida, pode-se começar os adimplementos pelas classes que detêm prioridade na ordem estabelecida.

Nesse contexto, importante mencionar que, além do pedido de restituição da Fazenda Nacional, prioridade em face até dos trabalhistas extraconcursais, as classes ocupadas nesta falência, na ordem de pagamento, e seus respectivos créditos são:

QUADRO RESUMO			
CLASSE	Nº CREDOR	ARTIGO	VALOR
RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO	1	86	R\$ 52.638,61
TRABALHISTA EXTRACONCURAL	2	84, I	R\$ 21.171,05
TRABALHISTA EXTRACONCURAL	2	84, V c/c 83, I	R\$ 44.304,38
TRABALHISTA CONCURSAL	17	83, I	R\$ 451.826,24
QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	3	83, VI, a	R\$ 415.153,88
QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	1	83, VI, c	R\$ 772.570,62
TOTAL			R\$ 1.757.664,78

Remanesce ainda o apontamento do débito tributário que, como supramencionado, pende de resolução nos referidos incidentes. Ocorre que os créditos a título de restituição e os trabalhistas extraconcursais têm prioridade em face dos tributários e, por essa razão, entende esta Administração que não há óbice em proceder com os pagamentos dos credores habilitados nas classes dos arts. 84, I e 84, V c/c 83, I; bem como o valor de restituição para o fisco nacional, cuja soma dos valores alcança a monta de R\$ 118.114,04 (cento e dezoito mil, cento e catorze reais e quatro centavos).

Assim, considerando que a Massa Falida possui em conta judicial um saldo de ativo no importe de R\$ 304.187,10 (trezentos e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), acrescido de eventuais atualizações, entende a Administração Judicial pelo prosseguimento do feito com o adimplemento das classes mencionadas, além da restituição do fisco.

Nesse diapasão, esta signatária pugna pela liberação dos pagamentos dos credores abaixo arrolados:

DADOS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ - 1ª REMESSA			
NOME	CPF/CNPJ/OAB	ARTIGO	VALOR
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI	OAB/PE Nº 21.678	84, V c/c 83, I	R\$ 43.989,00
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	23.062.374/0001-37	84, I	R\$ 15.209,35
NATHALIA CAVALCANTI TELINO	OAB/PE Nº 26.391	84, V c/c 83, I	R\$ 315,38
ROSINEIDE ANTONIO DA CONCEIÇÃO	891.532.274-68	84, I	R\$ 5.961,70
			R\$ 65.475,43

Contudo, ao compulsar os autos, não foram identificados os dados bancários dos referidos credores. Nessa senda, importante se faz a intimação de Rosineide Antonio da Conceição e sua causídica, Dra. Nathalia Cavalcanti Telino, bem como o patrono Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei para apresentar os dados bancários.

Além disso, requer que a Fazenda Nacional seja intimada para tomar ciência da r. prestação de contas, bem como para enviar para o e-mail contato@diligence.adm.br a DARF no valor a ser ressarcido.

VII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna-se:

- a) Pela intimação da Fazenda Nacional para enviar para o e-mail contato@diligence.adm.br a DARF referente ao valor de Restituição, qual seja, R\$ 52.638,61 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos);
- b) Pela intimação do Município do Cabo de Santo Agostinho para ciência do incidente instaurado;
- c) Pela intimação de Rosineide Antonio da Conceição e sua causídica, Dra. Nathalia Cavalcanti Telino, bem como o patrono Dr.



Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, para apresentarem os seus respectivos dados bancários.

É o parecer, ficando esta Administração à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 02 de fevereiro de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Número: **0044943-12.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 621.697,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	Charbel Elias Maroun (ADVOGADO(A)) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (RÉU)	
	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (PERITO/INTÉRPRETE/TRADUTOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38639179	03/12/2018 15:37	PETIÇÃO PROATIVE	Petição (Outras)



Importante frisar que, diante da quantidade de alvarás liberados para pagamento de tais trabalhadores ali listados, não se sabe ao certo quantos levantaram de fato os valores dos alvarás citados.

Diante dos fatos acima, requer o Subscritor a expedição de mandado de diligência a fim de que o Sr. Oficial de Justiça se dirija à instituição financeira - Banco do Brasil (Ag. 3234-4, Conta Judicial 900106274627) localizada no Cais do Apolo, n. 739, Bairro do Recife, CEP 50030-902, afim de que consiga informações quanto ao pagamento da lista de credores trabalhistas apresentado na falência (anexo), com o objetivo de se evitar o pagamento em duplicidade.

Recife/PE, 3 de dezembro de 2018

Marcelo Paes Barreto

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível 0001377-93.2012.5.06.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2012

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VALENCA DE FREITAS

ADVOGADO: BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA

RÉU: AUTARQUIA DE SERVICOS URBANOS DO RECIFE CSURB

ADVOGADO: ANDRE JOSE PESSOA DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTA RIBEIRO ALMEIDA

RÉU: MUNICIPIO DO RECIFE

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: 20ª Vara Cível de Recife





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ACPCiv 0001377-93.2012.5.06.0001
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS (3)

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

**Conta(s) Judicial(ais) n.º 4300124600787, 4000104034282,
 4300102464610 e 4000130005881**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **MARILIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI**, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho do Recife, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA o BANCO DO BRASIL**, pelo presente alvará, a **TRANSFERIR** para uma conta judicial, à disposição da **20ª Vara Cível da Capital (RECIFE/PE)**, vinculada ao **PROCESSO FALIMENTAR N. 0044943-12.2016.8.17.2001 (AUTOR: PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.741.213/0001-13), TODO O SALDO EXISTENTE**, que se encontra depositada nessa instituição financeira, na(s) conta(s) judicial(is) acima referida(s), à disposição deste Juízo, e vinculada(s) a este processo eletrônico (**IDENTIFICADOR DE PAGAMENTO: 002020012021**).

Obs.: Efetuada a(as) transferência(s), deverá(ao) ser encaminhado(s) a este processo, o(s) respectivo(s) comprovante(s), BEM COMO DEVERÁ PROCEDER AO ENCERRAMENTO DA(S) CONTA(S) JUDICIAL (IS).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo beneficiário de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, **podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam"**, bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.



O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de RECIFE/PE-PE, e **emitido em 01 de junho de 2021. Este alvará tem validade de 90 dias a contar desta data.**

O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) GABRIELLA MARIA MELO DA FONSECA, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo discriminado (a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA: AUTORIZAÇÃO ID fd8704f - Pág. 1 C/C ID 4827ad5 - Pág. 1, PARTE INICIAL; DEP. JUDICIAIS APONTADOS NO ID b663558 - Pág. 2

RECIFE/PE, 01 de junho de 2021.

MARILIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI
Magistrado



Assinado eletronicamente por: MARILIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI - Juntado em: 01/06/2021 20:54:48 - b0fb877
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21060113483782700000052072577?instancia=1>
Número do processo: 0001377-93.2012.5.06.0001
Número do documento: 21060113483782700000052072577



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 11/10/2024 11:42:51
Número do documento: 24020215444516300000156280806
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020215444516300000156280806>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 02/02/2024 15:44:45

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 1600121771656
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
COMARCA : RECIFE F.G.C. : Outros
Órgão : 20 VARA CIVEL DA CAPITAL NTZ.AÇÃO : MIGRACAO CEF
PROCESSO : 00449431220168172001
RÉU : PROATIVE LTDA CPF/CNPJ : 0
AUTOR : PROATIVE ENGENHARIA E SER CPF/CNPJ : 7741213000113
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 279.876,79 VALOR : 279.876,79
SALDO PROJETADO P/HOJE : 304.187,10 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
19082022	0001	3234		APLICACAO	279.876,79 C	279.876,79 C
31082022	0001	3234		RENDIMENTOS M	705,34 C	280.582,13 C
30092022	0001	3234		RENDIMENTOS M	1.920,31 C	282.502,44 C
31102022	0001	3234		RENDIMENTOS M	1.841,61 C	284.344,05 C
30112022	0001	3234		RENDIMENTOS M	1.850,25 C	286.194,30 C
30122022	0001	3234		RENDIMENTOS M	2.023,71 C	288.218,01 C
31012023	0001	3234		RENDIMENTOS M	2.043,78 C	290.261,79 C
28022023	0001	3234		RENDIMENTOS M	1.699,33 C	291.961,12 C
31032023	0001	3234		RENDIMENTOS M	2.152,78 C	294.113,90 C
28042023	0001	3234		RENDIMENTOS M	1.726,37 C	295.840,27 C
31052023	0001	3234		RENDIMENTOS M	2.106,68 C	297.946,95 C
30062023	0001	3234		RENDIMENTOS M	2.029,59 C	299.976,54 C
31072023	0001	3234		RENDIMENTOS M	1.980,84 C	301.957,38 C
31082023	0001	3234		RENDIMENTOS M	2.159,61 C	304.116,99 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 01.09.2023 :		304.187,10

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F5750941 - JOSE ORLANDO TORRES SOARES AMARAL

Digitalizado com CamScanner

FALÊNCIA- PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº ° 0044943-12.2016.8.17.2001

20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

CREDOR: MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

DEVEDOR: PROATIVE ENGENHARIA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL**, nos seguintes termos.

I - VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de análise realizada por este Subscritor acerca dos títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (ID. 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, “b” e II, “c” da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa. Vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e **na falência**:

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

III – na falência:

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;

Em 16/10/2017, foi proferida a Sentença decretando a Falência da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (Id. 24473641). Na presente decisão, foi determinada que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a Alusiva Decisão, a empresa falida apresentou a relação de Credores Trabalhistas sob o Id. 24982470. Da presente lista, verificou-se como credor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, tendo como crédito o valor de R\$ 978.008,27 (novecentos e setenta e oito mil, oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até 31/05/2019, referente a condenação coletiva de danos morais e da multa em embargos de declaração aplicados a ACP nº1377-93.2015.5.06.0001, a saber:

RESUMO						
parcelas	em		valor principal	valor juros	Multa	Total
MULTA EM ED	31/05/2019	R\$	52.689,53	35.214,15		87.903,68
DANO MORAL COLETIVO	31/05/2019	R\$	527.209,14	362.895,45		890.104,58
TOTALIZAÇÃO		R\$	579.898,67	398.109,60	0,00	978.008,27
Custas de execução:		FLS.				

Valor atualizado da multa em embargos de declaração aplicada na ação civil pública distribuída sob o número 1377-93.2012.5.06.0001, cujo objetivo principal era o pagamento de verbas rescisórias dos ex-empregado da reclamada. Nesta oportunidade foi incluído o valor referente ao dano moral coletivo.

Pois bem, conforme descrito na Certidão de Habilitação de Crédito e recorte da planilha supramencionada, o valor especificado foi atualizado até 31/05/2019, quando o correto seria até a data da decretação da falência que se deu em 16/10/2017, conforme o art. 9º, § II da Lei 11.101/05 ao dispor que “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. **O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será objeto de atualização por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827130 MT 2019/0206020-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) **(grifo nosso)**.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. **3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.**

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. **Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.**

5. Recurso especial não provido.
(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) **(grifo nosso)**.

De igual modo, Gladston Mamed (2014, p. 106) leciona que na ocasião da habilitação de crédito, deve constar:

O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. Importante ressaltar que o crédito não deve ser atualizado até a data do pedido de habilitação, mas sim até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Essa atualização pode resultar em majoração ou minoração do crédito; se o crédito estava vencido e inadimplido, haverá majoração, em razão da incidência de juros remuneratórios e de correção monetária, quando cabíveis. Por outro lado, se houve vencimento antecipado, deve incidir o abatimento proporcional dos juros, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 77.

Dessa forma, acompanha este Subscritor o entendimento supra, de modo que devem ser excluídos do crédito os encargos incidentes após a quebra da empresa, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada em ocasião posterior.

Portanto, fora realizado o ajuste na atualização do crédito até a data da decretação da falência, chegando ao importe de R\$ 913.120,62 (novecentos e treze mil, cento e vinte mil reais e sessenta e dois centavos), conforme esmiuçado abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 978.008,27	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/05/2019 a 16/10/2017	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-592 dias	0,933653
Percentual correspondente	-592 dias	-6,634673 %
Valor corrigido para 16/10/2017	(=)	R\$ 913.120,62
Sub Total	(=)	R\$ 913.120,62
Valor total	(=)	R\$ 913.120,62

II - DA NATUREZA DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO

Observa-se nos documentos de verificação, que o crédito ora discutido é decorrente de condenação em danos morais coletivos e multa da Ação Trabalhista de nº1377-93.2015.5.06.000. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em caso análogo, onde decidiu que o crédito deve ser classificado como trabalhista, por entender que o dano foi gerado no exercício de atividades laborais. Leia-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Habilitação de crédito apresentada em 8/9/2015. Recurso especial interposto em 14/3/2018 e concluso ao Gabinete em 28/5/2019. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido - decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho - devem ser classificados como trabalhistas ou

quirografários. 3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho. 4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais. 5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego. 6. A própria CLT é expressa - em seu art. 449, § 1º - ao dispor que "a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito" constituem créditos com o mesmo privilégio. 7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta - diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes - a classificação conforme o disposto no art. 41, I, da LFRE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1869964 SP 2019/0106977-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2020)

Sendo assim, em consonância com entendimento supra, este Signatário entende que o crédito deve ser alocado na Classe I, destinada aos trabalhistas.

Ademais, como se sabe o artigo 83 I da Lei 11.101/2005 apresenta a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, enquadrando os valores eventualmente excessivos na classe dos créditos quirografários.

Com isso, considerando que o credor possui um crédito no importe de R\$ 913.120,62 (novecentos e treze mil, cento e vinte mil reais e sessenta e dois centavos), e que ultrapassa a quantia de 150 salários-mínimos, tal crédito deverá ser separado e habilitado nas classes trabalhista e quirografário.


Face o exposto, estando a quantia devida comprovada através dos documentos carreados, l, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei 11.101/05, **OPINO** pela **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no importe de R\$ 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais) na classe dos créditos Trabalhistas Concursais (art. 83, I), e R\$ 772.570,62 (setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), na classe dos créditos Quirografários Concursais.

Recife/PE, 23 de março de 2022.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897



PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962